

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

- SUMÁRIO -

Título I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: art. 1º ao 11

Título II – GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS: art. 12

Título III – CADASTRO DE FORNECEDORES: art. 13 ao 16

Título IV – MINUTAS PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS: art. 17

Título V – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO:

Capítulo I – Do rito da licitação: art. 18

Capítulo II – Da fase interna:

Seção I – Dos atos preparatórios: art. 19

Seção II – Dos responsáveis pela condução da licitação: arts. 20 ao 21

Seção III – Do instrumento convocatório: art. 22

Seção IV – Do orçamento: art. 23 ao 26

Seção V – Da publicação: art. 27 ao 28

Capítulo III – Da fase externa:

Seção I – Disposições gerais: art. 29 ao 31

Seção II – Da apresentação das propostas ou lances:

Subseção I - Disposições gerais: art. 32 ao 34

Subseção II – Modo de disputa aberto: art. 35 ao 37

Subseção III – Modo de disputa fechado: art. 38

Subseção IV – Combinação dos modos de disputa: art. 39

Seção III – Do julgamento das propostas:

Subseção I – Disposições gerais: art. 40

Subseção II – Menor preço ou maior desconto: art. 41 ao 42

Subseção III – Técnica e preço: art. 43 ao 44

Subseção IV – Melhor técnica ou conteúdo artístico: art. 45 ao 47

Subseção V – Maior oferta de preço: art. 48 ao 50

Subseção VI – Maior retorno econômico: art. 51 ao 52

Subseção VII – Melhor destinação dos bens alienados: art. 53

Subseção VIII – Preferência e desempate: art. 54 ao 57

Subseção IX – Análise e classificação de proposta: art. 58 ao 60

Subseção X – Da negociação: art. 61

Seção IV – Habilitação: art. 62 ao 63

Seção V - Da revogação e da anulação da licitação e do contrato: art. 64 ao 65

Seção VI - Dos recursos: art. 66 ao 69

Título VI – CONTRATAÇÃO DIRETA:

Capítulo I – Das disposições gerais: art. 70 ao 72

Capítulo II – Da dispensa de licitação: art. 73

Capítulo III – Da inexigibilidade art. 74 a 75

Título VII – REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO:

Capítulo I – Dos regimes de contratação: art. 76

Capítulo II – Das obras e serviços art. 77 ao 84

Capítulo III – Da contratação de serviços e aquisições de bens: art. 85 ao 87

Capítulo IV – Da alienação de bens: art. 88 ao 90

Capítulo V – Dos Convênios e dos Patrocínios: art. 91

Capítulo VI – Dos procedimentos auxiliares das licitações: art. 92 ao 99

Capítulo VII– Dos contratos:

Seção I – Disposições gerais: art. 100 ao 107

Seção II – Da garantia contratual: art. 108 ao 112

Seção III – Da vigência: art. 113 ao 114

Seção IV – Da alteração dos contratos: art. 115 ao 117

Seção V – Da gestão e fiscalização: art. 118

Seção VI – Da rescisão dos contratos: art. 119 ao 120

Seção VII – Das infrações, sanções administrativas e aplicação: art. 121 ao 125

Subseção I - Das infrações: art. 121

Subseção II - Das sanções: art. 122

Subseção III - Da aplicação: art. 123 ao 125

Seção VIII – Do recebimento do objeto: art. 126

Título VIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE: art. 127 ao 136

Título IX – DISPOSIÇÕES FINAIS: art. 137 ao 139

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, à aquisição, à locação, à alienação de bens e execução de obras, bem como de gestão de contratos no âmbito da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes - CPTrans, nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016 e do Decreto Municipal nº 460 de 27 de junho de 2018.

Art. 2º. As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto nos art. 3º e 4º, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º. Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas neste Regulamento.

Art. 4º. Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III – quando constituir óbice intransponível à satisfação das necessidades da CPTrans.

Parágrafo único: Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou

contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 5º. As contratações devem observar, no que couber, para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística; **V** - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial; **I** - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º. Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações.

Art. 7º. O interessado, que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, estará impedido de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratado:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CPTrans;

II - que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela CPTrans;

III - que tenha sido declarado inidôneo pelo Município ou sancionada nos termos da Lei nº12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - que seja constituído por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pela CPTrans ou que tenha sido declarada inidônea pelo Município;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pela CPTrans ou que tenha sido declarada inidônea pelo Município;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa impedida pela CPTrans ou que tenha sido declarada inidônea pelo Município, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela CPTrans ou que tenha sido declarada inidônea pelo Município, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação de empregado ou dirigente da CPTrans, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CPTrans há menos de 6 (seis) meses.

Art. 8º. É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º: É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e

III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CPTrans.

§ 2º: Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º: O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CPTrans no curso da licitação.

Art. 9º. Obrigam-se os contratados a:

- I** - cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;
- II** - cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;
- III** - não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;
- IV** - adotar boas práticas de preservação ambiental.

Art. 10º. Os interessados em participar das contratações devem se comprometer com os padrões éticos com a observância do princípio da boa-fé prevista no código civil.

Art. 11º. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome do ou em razão de contrato firmado com a CPTrans de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

Título II
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 12º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;

II - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

III - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse da CPTrans, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

IV - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;

V - Comissão de Licitação: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes sendo no mínimo 02 (dois) empregados públicos dos quadros permanentes da Companhia, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

VI - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

VII - Contrato de Eficiência: tem por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes;

VIII - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

IX - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

X - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XI - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XII - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XIII - Fiscal do Contrato: empregado designado para acompanhar a execução contratual, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, podendo ser auxiliado pelo Fiscal do Serviço;

XIV - Fiscal do Serviço: empregado designado para acompanhar a execução e a qualidade do serviço, em apoio ao Fiscal do Contrato;

XV - Homologação: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos;

XVI - LE – Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016;

XVII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XVIII - Obras: criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. Exemplos: Construção de edificações e ampliação de dependências com a utilização de área a ser construída;

XIX - Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

XX - Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: contratações até o valor definido nos incisos I e II do art. 74, conforme o caso.

XXI - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações

provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXII - Responsável pela licitação: empregado especialmente designado para condução do procedimento licitatório;

XXIII - Serviço de Engenharia: atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Exemplos: projetos, manutenção, instalação/substituição de equipamentos, reforma de imóveis, ampliação de dependências com a utilização de área já construída;

XXIV - Serviços de Comunicação: contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, serviços de *clipping*, auditoria de imagem, produção de material audiovisual, periódicos e cobertura jornalística para os públicos internos e externos, assessoria em gestão de crises e ações promocionais;

XXV - Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

XXVI - Sistema Licitações-e (www.licitacoes.com.br): sistema desenvolvido para possibilitar a realização de contratações eletrônicas, via internet;

XXVII - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

XXVIII - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do

objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXIX - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CPTrans caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CPTrans ou reajuste irregular de preços.

XXX - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXXI - Termo de Referência: documento que contém a descrição detalhada do objeto para aquisição ou contratação de serviços, exceto serviços de engenharia.

Título III
CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 13. A CPTrans utilizará como base de dados cadastrais os registros próprios, ou o Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Petrópolis, ou o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, para efeitos de habilitação e acompanhamento de desempenho de fornecedores de acordo com o previsto neste Regulamento.

Art. 14. As condições e requisitos serão divulgados em edital ou portal eletrônico.

Art. 15. A atuação da licitante e do fornecedor no cumprimento de obrigações e contratos celebrados com a CPTrans serão anotados no respectivo registro cadastral.

Art. 16. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências estabelecidas para o cadastro.

Título IV

MINUTAS PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

Art. 17. As contratações serão realizadas, em regra, por meio de minutas-padrão de Edital e Contrato, conforme modelos em anexo e readequadas pela Gerência Jurídica da CPTRANS, quando necessário.

Título V
PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I
DO RITO DA LICITAÇÃO

Art. 18. As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases, nesta ordem:

- I** - preparação;
- II** - divulgação;
- III** - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV** - julgamento;
- V** - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI** - negociação;
- VII** - habilitação;
- VIII** - interposição de recursos;
- IX** - adjudicação do objeto;
- X** - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, desde que previsto no Instrumento Convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 2º O Instrumento Convocatório definirá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação de questionamentos ou impugnações.

CAPÍTULO II
DA FASE INTERNA

Seção I
Dos Atos Preparatórios

Art. 19. Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação, e conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - justificativa da contratação, do modo de disputa e do critério de julgamento;

II - definição:

- a) do objeto da contratação;
- b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- f) acordo de nível de serviço, quando for o caso.

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da instância competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 18;

IV - justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano negócios e investimentos, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;

VII - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VIII - prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções;

XIV - matriz de riscos.

§ 1º Na fase interna serão elaborados, além do previsto no caput deste artigo, os seguintes documentos:

I - instrumento convocatório;

II - minuta do contrato, quando houver;

III - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável.

§ 2º O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

Seção II

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 20. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão ou Responsável, conforme o caso, formalmente designados pela Presidência.

§ 1º As comissões serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados e empregados da CPTrans.

§ 2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 3º O Responsável e sua equipe de apoio serão designados dentre os empregados da CPTrans.

Art. 21. Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:

I - elaborar edital, processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

II - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no

instrumento convocatório;

III - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;

IV - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no Instrumento Convocatório;

V - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;

VI - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VII - encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VIII - convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação;

X - propor à instância competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III

Do Instrumento Convocatório

Art. 22. Integram o instrumento convocatório:

I - o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica,

das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;

III - termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços, exceto serviços de engenharia;

IV - a minuta do contrato, quando houver;

V - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem;

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da CPTrans e aos órgãos de controle interno e externo;

IV - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

V - matriz de risco.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 23. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§ 2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório. § 4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 24. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), ou pela Tabela EMOP, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas. Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, Estadual ou Municipal em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 25. O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 26. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a

utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Seção V

Da Publicação

Art. 27. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão previamente publicados em sítio da CPTrans na Internet, no Diário Oficial do Município, e, a critério da Diretoria, em jornais de grande circulação do Município e do Estado

Art. 28. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as ratificações, intimações, a pré qualificação e os contratos serão divulgados, conforme o disposto no art. 27, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens: a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços: a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada. Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Título III
DA FASE EXTERNA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 29. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 27º e 28º deste Regulamento.

Art. 30. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Art. 31. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma presencial, até a implantação da forma eletrônica, no âmbito desta companhia.

Seção II
Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 32. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Art. 33. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º: Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

Art. 34. A Comissão de Licitação ou o Responsável verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Subseção II
Modo de Disputa Aberto

Art. 35. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 36. Poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 37. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitação ou o Responsável convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta;

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Subseção III

Modo de Disputa Fechado

Art. 38. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV

Combinação dos Modos de Disputa

Art. 39 A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

Seção III

Do Julgamento das Propostas

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 40. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do edital:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º: O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º: Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º: Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 41. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CPTrans, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 42. No critério de julgamento por maior desconto:

I - será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção III

Técnica e Preço

Art. 43. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução. Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 44. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º: O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º: Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º: O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

Subseção IV

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 45. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 46. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º: O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao

vencedor.

§ 2º: Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º: O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 47. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados da CPTrans. Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção V

Maior Oferta de Preço

Art. 48. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CPTrans.

§ 1º: Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º: Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, cujo valor estará definido no instrumento convocatório. § 3º: Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CPTrans, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 49. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 50. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI
Maior Retorno Econômico

Art. 51. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia a CPTrans, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º: O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º: O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º: Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 52. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§1º: Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§2º: Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VII
Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 53. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. Parágrafo único: O descumprimento da finalidade mencionada no caput resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CPTrans, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VIII
Preferência e Desempate

Art. 54. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

Parágrafo único: O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 55. Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez

por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º: Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º: Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 57. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 55, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 54 deste Regulamento.

Subseção IX

Análise e Classificação de Proposta

Art. 58. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou Responsável classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 59. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 60 deste Regulamento;

V - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

Art. 60 - A Comissão de Licitação ou o Responsável poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V

do artigo 59.

§ 1º: Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§2º: Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CPTrans;

II - valor do orçamento estimado pela CPTrans.

§3º: Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Subseção X

Negociação

Art. 61. Será realizada negociação, com vistas a obter condições mais vantajosas, com o licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos.

§ 1º: Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º: Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

Seção VI

Habilitação

Subseção I

Regras Gerais

Art. 62. A habilitação considerará os parâmetros abaixo, bem como outros a serem definidos no instrumento convocatório:

I - comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (habilitação jurídica);

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (habilitação técnica);

III - capacidade econômica e financeira (habilitação econômico-financeira);

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

V - comprovação de regularidade para com o INSS e o FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débito – CND federal, estadual e municipal.

VII - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

VIII - Na hipótese do item VI, reverterá a favor do INDI o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

IX - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

X - Poderão ser recebidas cópias sem autenticação em cartório, desde que sejam apresentadas as

respectivas vias originais, que serão devolvidas após verificada, por empregado do INDI, a identidade entre estas e aquelas.

XI - Só serão aceitos documentos emitidos em sítios oficiais se for possível verificação da autenticidade desses documentos no sítio do emissor, a qual será feita pelo INDI.

XII - As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 63. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa física;

III - registro comercial, no caso de empresa individual;

IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais; no caso de sociedades por ações, juntamente com o ato constitutivo, deverá ser apresentada ata de eleição de seus administradores;

V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;

VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;

VII - comprovação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§1º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - atestado, fornecido pelo INDI, de que o licitante recebeu documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

VI - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes.

VII - As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, serão definidas no instrumento convocatório.

VIII - Em se tratando de obra e serviço de engenharia, poderá ser exigido que os atestados sejam registrados em conselho de engenharia e sejam apresentados acompanhados de certidão de acervo técnico.

IX - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

X - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo INDI.

XI - Em licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, poderá ser exigida apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante forneceu objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

§ 2º - A fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, poderá ser exigida da empresa, conforme o caso:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

II - atendimento a índices contábeis, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade; os índices serão fixados com vistas nos compromissos que a empresa terá de assumir;

III - patrimônio-líquido mínimo, não superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§3º - Por força do disposto no art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 47, I, “a” da Lei 8.212, de 24/07/1991, no art. 27, “a” da Lei 8.036, de 11/05/1990 e no art. 2º da Lei 9.012, de 30/03/1995, será exigida: I - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou positiva com efeito de negativa, a fim de comprovar regularidade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e II - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), a fim de comprovar regularidade para com esse fundo (FGTS).

Seção IV

Da Revogação e da Anulação da Licitação e do Contrato

Art. 64. A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II - não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato, salvo na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 104;

III - por razões de interesse da CPTrans decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 65. A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º: A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º: A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º: A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção V

Dos Recursos

Art. 66. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.

Art. 67. Na hipótese de inversão de fases, as etapas recursais serão abertas:

I - Após a habilitação;

II - Após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Parágrafo único: Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados,

conforme o caso, a partir da intimação dos atos previstos neste artigo.

Art. 68. Desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes que desejarem recorrer deverão manifestar a sua intenção no prazo ali determinado.

§ 1º: A falta da manifestação de que trata o Caput importará na decadência do direito ao recurso, ficando a Comissão de Licitação ou o Responsável autorizado a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

§ 2º: Na hipótese prevista no Caput, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do recurso será contado a partir do final do prazo previsto para manifestação da intenção de recorrer.

§3º: O prazo para a apresentação de contra razões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Art. 69. O recurso será dirigido à instância superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 1º: O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º: É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, ressalvadas as informações confidenciais ou protegidas por algum tipo de sigilo.

Título VI
CONTRATAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 71. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - a caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;

II - a razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - a justificativa do preço;

IV - ato de ratificação pela instância competente, exceto para as hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 73, e para as situações de inexigibilidade com valor até o limite de dispensa dos incisos I e II do art. 73.

Art. 72. As contratações diretas por limite de valor serão publicadas mensalmente em sítio eletrônico específico da CPTrans.

CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 73. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

~~**I** - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 324.943,29 (trezentos e vinte e quatro mil

novecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração da CPTRANS de 14 de março de 2023, registrada na JUCERJA sob o protocolo nº 00-2023/231689-9 e arquivada sob o nº 00005386204)

~~II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 162.471,66 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Redação dada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração da CPTRANS de 14 de março de 2023, registrada na JUCERJA sob o protocolo nº 00-2023/231689-9 e arquivada sob o nº 00005386204)

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CPTRANS, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins

lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a CPTrans e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada para esse fim;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que

possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º: Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º: A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º: Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CPTrans.

§ 4º: As dispensas que se enquadrem nos limites dos incisos I e II deste artigo estarão dispensadas da publicação do ato de ratificação pela instância competente em portal específico da CPTrans na internet.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação dos serviços técnicos especializados, a exemplo dos indicados no art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Parágrafo único: Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 75 - As situações de inexigibilidade de licitação que se enquadrem nos limites dos incisos I e II do caput do art. 74 poderão ser processadas de acordo com as regras previstas para dispensa de licitação.

Título VII
REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 76. Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação semi-integrada;

VI - contratação integrada.

Parágrafo único: Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 77. Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Art. 78. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 79. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada. Parágrafo único: O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 80. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único: A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 81. Sendo inviável a adoção do regime previsto no art. 78, poderão ser utilizados outros regimes previstos no art. 77, desde que devidamente justificado.

Art. 82. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo único: A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 83. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado,

com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 84. Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 85. As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços de qualquer natureza serão processadas na forma da LE e deste Regulamento.

Art. 86. Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada. Parágrafo único: O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada

pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 87. Será publicada, com periodicidade mínima semestral em portal eletrônico a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 88. A alienação de bens será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 74 deste Regulamento;

II - licitação, ressalvado o previsto no art. 4º deste Regulamento.

Art. 89. Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CPTrans, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 90. O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente, caso implantado, e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS E DOS PATROCÍNIOS

Art. 91. A CPTrans poderá celebrar:

I - Convênios, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- a) a convergência de interesses entre as partes;
- b) a execução em regime de mútua cooperação;
- c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- e) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

II - Patrocínio, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- a) a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;
- b) a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal;
- c) a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 92. São procedimentos auxiliares das licitações:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

Art. 93. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.

§ 1º: O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º: Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 3º: A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º: A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º: A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º: Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Art. 94. Sempre que a CPTrans entender conveniente iniciar procedimento de préqualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º: A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação;

II - Divulgação em sítio eletrônico da CPTrans.

§ 2º: A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 95. A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em sítio eletrônico específico da CPTrans.

Art. 96. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 67 a 70 deste Regulamento, no que couber.

Art. 97. A CPTrans poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes.

§1º: Os registros cadastrais serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§2º: Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previamente divulgados.

§3º: A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º: A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 98. É facultado à CPTrans utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 99. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços previsto na LE, o qual observará as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;

III - definição da validade do registro;

IV - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único: A existência de preços registrados não obriga a CPTrans a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 101. Deverão constar do contrato, cláusulas referentes:

I - ao objeto e seus elementos característicos;

II - ao regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;

IV - aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas,

VI - aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - à matriz de riscos.

Art. 102. É dispensável a redução a termo do contrato, nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, de que não resulte obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º: Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º: O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela CPTrans.

Art. 103. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei nº 12.527/11 e o Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único: Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

Art. 104. Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º: O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º: Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 105. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou a CPTrans, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 106. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único: A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CPTrans a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 107. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame ou no instrumento contratual.

§1º: A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º: É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Seção II

Da Garantia Contratual

Art. 108. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 109. O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Art. 110. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no art. 112.

Art. 111. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 112. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de Caução em dinheiro.

Seção III

Da Vigência

Art. 113. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados conforme cláusula específica, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Cptrans;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 114. É vedado contrato por prazo indeterminado.

Seção IV

Da Alteração dos Contratos

Art. 115. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 116. Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CPTrans para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º: O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º: Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3º: Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§4º: No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela CPTrans pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º: A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º: Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º: A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento.

§8º: É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 117. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses.

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CPTrans, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º do art. 130 deste regulamento.

Seção V

Da Gestão e Fiscalização

Art. 118. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§1º: Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da CPTrans ou, a seu exclusivo critério, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§ 2º: A CPTrans designará formalmente o fiscal do contrato e o fiscal de serviço.

Seção VI

Da Rescisão dos Contratos

Art. 119. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão:

I - De forma unilateral;

II - Por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CPTrans e para o contratado;

III - Por determinação judicial.

Art. 120. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I** - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II** - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III** - a lentidão do seu cumprimento, levando a CPTrans a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV** - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V** - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação a CPTrans;
- VI** - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII** - o desatendimento das determinações regulares da CPTrans decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII** - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX** - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X** - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI** - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único: Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados.

Seção VII

Das Infrações, Sanções e Aplicação

Subseção I

Infrações

Art. 121. Constitui infração:

I - não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II - cumprir lentamente cláusulas contratuais, levando CPTrans a constatar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento;

IV - paralisar obra, serviço ou fornecimento sem justa causa;

V - subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato;

VI - não atender a determinações regulares dos responsáveis, na CPTRANS, por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

VII - falhar na execução do contrato;

VIII - ter decretada contra si falência ou insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado no caso de contratação personalíssima;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - o atraso reiterado de pagamentos por parte da CPTRANS;

XII - a não liberação pela CPTRANS, nos prazos previstos, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento;

XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XIV - empregar pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou empregar pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos;

XV - prestar serviço de baixa qualidade;

XVI - entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

XVII - alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida;

XVIII - manipular ou fraudar a equação econômico-financeiro do contrato;

XIX - apresentar documentação falsa;

XX - não cumprir deveres contratuais;

XXI - não prestar garantia;

XXII- deixar de assinar o termo de contrato quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

XXIII - não manter a proposta;

XXIV - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

XXV - tumultuar ou desordenar as sessões da licitação;

XXVI - fazer declaração falsa, especialmente quanto às condições de participação e ao enquadramento como ME/EPP;

XXVII - apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame;

XXVIII - colocar-se em conluio com outros licitantes em qualquer momento da licitação e mesmo

após o encerramento da fase de lances, a fim de frustrar os objetivos ou o caráter competitivo da licitação;

XXIX - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar da licitação;

XXX - apresentar proposta de valor inexequível;

XXXI - apresentar recurso meramente protelatório;

XXXII - não apresentar a microempresa ou a empresa de pequeno porte comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS, após concessão de prazo suplementar para isso.

Parágrafo único. As infrações relativas à fase licitatória ou que sejam suscetíveis de realização apenas antes da assinatura do contrato serão previstas no instrumento convocatório, e aquelas próprias da fase de execução contratual serão previstas no instrumento de contrato.

Subseção II

Sanções

Art. 122. Ao licitante/adjudicatário/contratado que praticar infrações previstas no art. 121 deste RILC, ou aquelas previstas em edital ou em instrumento contratual, serão aplicadas, com fundamento no art. 83 da Lei 13.303/16 e observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, as seguintes sanções:

I - advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do contratado sobre o descumprimento do contrato, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa, que deverá observar os seguintes limites máximos:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre a parcela que a contratada teria a receber pelo fornecimento ou serviço em atraso, até o trigésimo dia de atraso;

b) 5% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;

c) 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, para o caso de cometimento de infração na fase licitatória ou depois de adjudicado o objeto e antes da assinatura do termo de contrato; 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CPTRANS, por até 2 (dois) anos.

§ 1º Em caso de atraso injustificado na execução do objeto contratual superior a 30 (trinta) dias, será aplicada a multa prevista na alínea “b” ou a prevista na alínea “d”, ambas do inciso II, conforme caracterizada inexecução parcial ou total.

§ 2º Ao licitante/adjudicatário/contratado será assinado prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade da CPTRANS.

§ 3º Se licitante/adjudicatário/contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo 2º, valor correspondente será descontado da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela CPTRANS ou cobrado judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

Seção III

Aplicação de Sanções

Art. 123. O processo para aplicação das sanções obedecerá às normas estabelecidas nesta Seção.

Art. 124. Desde que devidamente justificada pela instância competente, poderá ser dispensada a abertura do processo quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 125. São fases do processo:

I - instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;

II - notificação ao interessado;

III - apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV - decisão, com notificação do interessado;

V - interposição de recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;

VI - julgamento do Recurso, se for o caso, com notificação do interessado;

VII - anotações no registro cadastral;

VIII - arquivamento do processo.

§ 1º: A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§ 2º: No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º: O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

§ 4º: A aplicação de sanção ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de Recurso pela instância superior.

§ 5º: Os atos serão publicados em portal específico da CPTrans na internet.

Seção VIII

Do Recebimento do Objeto

Art. 126. A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

Título VIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 127. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CPTRANS poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 31, §4º da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CPTRANS.

Art. 128. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela CPTRANS ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação no Diário Oficial de Petrópolis e no site da CPTRANS, de edital de chamamento público;

II - Apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 129. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à CPTRANS, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Art. 130. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos artigos 28, §3º, 29 ou 30 da Lei 13.303/2016.

Art. 131. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento. **Parágrafo único.** Caso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público.

Art. 132. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado pela Diretoria Técnica Operacional em conjunto com a Diretoria Administrativa Financeira, com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante no Processo Interno.

Art. 133. Concluída a etapa de planejamento da licitação, a área técnica demandante providenciará junto à Divisão de Apoio Administrativo a abertura e formalização do Processo Interno, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

I - Solicitação de Compra (SC) ou Comunicação Interna, conforme o caso, na qual constará a autorização expressa Diretor Presidente, para a abertura do processo licitatório.

II - Termo de Referência,; ou Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso,

III - Avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão de uso.

IV - Justificativas relativas:

a) À escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;

b) Ao procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a apuração do preço de referência;

c) À necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei 13.303/2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;

d) Aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

e) Aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos.

f) À adoção do Sistema de Registro de Preços, se for o caso.

g) À existência de impedimentos para a realização de licitação, cujo valor estimado seja inferior a R\$80.000,00, exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n° 123/06, se for o caso.

Art. 134. Compete à área técnica demandante a elaboração e apresentação dos documentos citados no caput, cabendo à Divisão de Apoio Administrativo sua conferência e, posterior abertura e formalização do Processo Interno.

Art. 135. Para cada processo licitatório e seu respectivo contrato haverá um único Processo Interno, que deverá ser autuado.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 136. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do processo interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei 13.303/2016, são sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

Título IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137. O Conselho de Administração da CPTrans aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

I - determinar a abertura das licitações;

II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes;

IV - aplicar sanções.

Art. 138. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Art. 139. Aplicam-se as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 144. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, na forma do artigo 15 do Decreto Municipal nº. 460 de 27 de junho de 2018.

ANEXO I
MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 00/ANO

ANEXO II

MINUTA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS E...

COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS, Sociedade de Economia Mista, com sede na Rua Alberto Torres, nº 115 - Centro, Petrópolis - RJ, inscrita no CNPJ com o nº. 30.240.238/0001-55, neste ato, representada por seu DIRETOR PRESIDENTE Sr. portador do documento de identidade nº XXX e inscrito no CFP sob o nº XXX e por seu DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - Sr. portador do documento de identidade nº XXX e inscrito no CFP sob o nº XXX nos termos dos seu atos constitutivos, doravante referido como CONTRATANTE; e <<nome ou nome empresarial completo em letras maiúsculas>>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ, endereço completo da sede, neste ato representada por <<nome completo, CPF, cargo>>, doravante referida como CONTRATADA, firmam contrato, nos seguintes termos e condições: OBJETO Cláusula Primeira. O objeto deste contrato é a prestação de serviço de <<descrever o objeto, com seus elementos característicos>> REGIME DE EXECUÇÃO Cláusula Segunda. O serviço será prestado sob o regime de <<indicar o regime conforme arts. 42 e 43 da Lei 13.303/16>> VIGÊNCIA Cláusula Terceira. Este contrato vigorará por ... (...) meses, podendo ser prorrogado mediante celebração de termo aditivo por até 60 (sessenta) meses. PREÇO E SEU REAJUSTE Cláusula Quarta. O preço do serviço é de R\$0,00 <<por extenso>> por <<tempo>>. § 1º O preço poderá ser reajustado após doze meses do termo final do prazo estipulado para a apresentação da proposta ou da data de assinatura deste instrumento contratual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. § 2º No preço estão incluídos todos os custos e ônus diretos e indiretos referentes ao planejamento e completa e perfeita execução do objeto deste contrato, tais como remuneração de profissionais, encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e tributária, seguro, frete, alimentação, transporte, razão pela qual nenhuma outra importância financeira será devida à CONTRATADA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO Cláusula Quinta. Os pagamentos serão feitos por transferência eletrônica de numerário, via internet banking, para a conta corrente bancária indicada pela CONTRATADA, em até 10 (dez) dias após o aceite da nota fiscal. § 1º Deverá ser emitida uma única nota fiscal que contemple a totalidade dos itens do mês, observada a legislação vigente do município de Belo Horizonte – MG. § 2º Da nota fiscal deverá constar, além das informações exigidas pela legislação de regência, os seguintes dados: número deste contrato, indicação do evento a que a nota se refere, incluindo o período, e destaque dos tributos incidentes e eventuais deduções e retenções legais. § 3º A nota fiscal deverá ser

apresentada, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de prestação do serviço. § 4º A CONTRATADA deverá arcar e recolher todos os impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais devidos em decorrência da prestação do serviço objeto deste contrato, devendo destacar as retenções tributárias em suas notas fiscais e entregar ao CONTRATANTE documentação que comprove a desobrigação de alguma retenção e eventual isenção tributária. § 5º A nota fiscal não aprovada pelo CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA para correções, e o prazo de pagamento terá início somente a partir do aceite da nota fiscal sem erros. § 6º O CONTRATADO não poderá suspender ou interromper a prestação de serviço em razão da devolução da nota fiscal. § 7º Atraso na apresentação da nota fiscal acarretará correspondente e proporcional atraso do pagamento, sem a incidência de atualização monetária e sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais. § 8º Itens que não possam ser incluídos na nota fiscal do mês, o serão na do mês subsequente. § 9º O pagamento poderá ser retido, sem incidência de correção monetária, no caso de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos, até a regularização. § 10 Na hipótese de o termo final do prazo de pagamento coincidir com feriado bancário, este será realizado no primeiro dia útil seguinte. § 11 Havendo atraso de pagamento, haverá a incidência, do dia seguinte ao do vencimento até o do efetivo adimplemento, e sobre a parcela em atraso de: I - correção monetária, de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; II - juros moratórios, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e III - multa moratória de 0,1% (um décimo por cento) ao dia.

ETAPAS DE EXECUÇÃO Cláusula Sexta. A CONTRATADA deverá iniciar a prestação do serviço no dia <<data>> ou entregar o material no dia <<data>> <<acrescentar informações relativas aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento>>

§ 1º Ocorrendo impedimento ou paralisação do contrato por acordo das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. § 2º O recebimento do objeto contratual não implica renúncia do CONTRATANTE a direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento, assistência técnica e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

DEVERES DAS PARTES Cláusula Sétima. Além dos previstos no edital e seus anexos, são deveres do CONTRATANTE: I - fazer os pagamentos no prazo previsto neste contrato; II - dar à CONTRATADA acesso às suas dependências e a informações e documentos de que tenha posse, na medida do estritamente necessário ao cumprimento do objeto contratual; III - acompanhar e fiscalizar a execução do serviço ou do fornecimento, podendo rejeitá-los se estiverem em desacordo com o previsto neste contrato, no termo de referência e no edital; IV - informar à CONTRATADA, por escrito, irregularidade, imprecisão ou desconformidade verificada na execução do contrato, assinando-lhe prazo para regularização, sob pena de aplicação das sanções legais e contratuais

previstas; V - verificar, durante a execução do contrato, se o CONTRATADO se mantém em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas e com as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório. Cláusula Oitava. Além dos previstos no edital e seus anexos, são deveres da CONTRATADA: I - executar plenamente o objeto contratual, observando rigorosamente as cláusulas deste contrato, do termo de referência e do edital, bem como a legislação de regência; 102 II - não usar a imagem, a logomarca nem o nome do CONTRATANTE para fins de publicidade própria; III - manter sigilo sobre as operações, dados, materiais, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamentos tecnológicos ou comerciais do CONTRATANTE, de seus clientes ou de terceiros, inclusive programas, rotinas ou arquivos de que tenha ciência, ou a que eventualmente tenha acesso, ou que lhe venha a ser confiado em razão do contrato, não podendo divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal; IV - permitir ao CONTRATANTE o acompanhamento e controle da execução contratual; V - informar ao CONTRATANTE, imediatamente e por escrito, qualquer intercorrência na execução do contrato para cuja solução seja necessária providência do CONTRATANTE; VI - responder por danos causados diretamente a terceiros ou ao CONTRATANTE, na execução do contrato, independentemente da comprovação de culpa ou dolo; VII - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; VIII - garantir que o corpo técnico apresentado no procedimento licitatório ou no de contratação direta execute pessoal e diretamente as obrigações a ele imputada; IX - manter-se, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação; X - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato. § 1º A inadimplência da CONTRATADA quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. § 2º A tolerância do CONTRATANTE para com qualquer descumprimento de cláusula contratual, especialmente as que tratem de prazo, pela CONTRATADA, não importará, em hipótese nenhuma, em novação ou extinção da respectiva obrigação, podendo esta ser exigida a qualquer tempo e nos exatos termos previstos neste instrumento e em seus eventuais aditamentos, no termo de referência e no edital. 103 INFRAÇÕES Cláusula Nona. Constitui infração contratual: I - não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; II - cumprir lentamente cláusulas contratuais, levando o CONTRATANTE a constatar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do

fornecimento, nos prazos estipulados; III - atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento; IV - paralisar obra, serviço ou fornecimento sem justa causa; V - subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato; VI - não atender a determinações regulares dos responsáveis, no CONTRATANTE, por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; VII - falhar na execução do contrato; VIII - ter decretada contra si falência ou insolvência civil; IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado no caso de contratação personalíssima; X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; XI - o atraso reiterado de pagamentos por parte do CONTRATANTE; XII - a não liberação pelo CONTRATANTE, nos prazos previstos, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento; XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; XIV - empregar pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou empregar pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos; XV - prestar serviço de baixa qualidade; XVI - entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse; XVII - alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida; XVIII - manipular ou fraudar a equação econômico-financeiro do contrato; XIX - apresentar documentação falsa; XX - não cumprir deveres contratuais; XXI - não prestar garantia. SANÇÕES Cláusula Décima. A prática de infração contratual sujeita a CONTRATADA às seguintes sanções, com observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, nos termos previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPTRANS – RILC, aprovado pelo Conselho de Administração dessa Cia: I - advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do CONTRATADO sobre o descumprimento do contrato, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção; II - multa, que deverá observar os seguintes limites máximos: a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre a parcela que a contratada teria a receber pelo fornecimento ou serviço em atraso, até o trigésimo dia de atraso; b) 5% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial; c) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total; § 1º Em caso de atraso injustificado na execução do objeto superior a 30 (trinta) dias, será aplicada a multa prevista na alínea “b” ou a prevista na alínea “c”, conforme caracterizada inexecução parcial ou total. § 2º Ao contratado será assinado prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade do CONTRATANTE. § 3º Se o contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo 2º, valor correspondente será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ou cobrado judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. RESCISÃO Cláusula Décima Primeira. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - prática reiterada de infrações que caracterizam inexecução parcial; II - prática de infração que caracteriza inexecução total; III - falta de interesse da parte em manter o contrato. § 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 2º Qualquer infração contratual pode caracterizar inexecução total, que sempre se caracterizará quando praticadas as infrações previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI da Cláusula Nona. § 3º A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes; II - amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão assinado por ambas as partes; III - judicial, nos termos da legislação.

105 § 4º Rescisão por ato unilateral, sem que haja culpa, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada à outra parte, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias. § 5º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; havendo culpa, a apuração de perdas e danos se dará sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste contrato, no RILC e no edital, em sendo o caso. § 6º Na rescisão em que tenha havido aplicação de multa, fica garantido ao CONTRATANTE a possibilidade de comprovação de prejuízos excedentes, a fim de obter indenização suplementar, de modo que a multa aplicada valerá apenas como mínimo de indenização, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 416 do Código Civil. § 7º Na rescisão por iniciativa do CONTRATANTE e sem culpa do contratado, este terá ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização, se houver. § 8º Na rescisão por iniciativa do contratado e sem culpa do CONTRATANTE, este terá ainda direito a: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar; II - execução da garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ele devidos; III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos morais.

ALTERAÇÃO Cláusula Décima Segunda. Este contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, nos termos e condições previstos no art. 81 da Lei 13.303/16, sendo proibido qualquer ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar. SUBCONTRATAÇÃO Cláusula Décima Terceira. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento). § 1º A Contratada deverá apresentar ao CONTRATANTE a comprovação de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a ela, CONTRATADA. § 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado: I

- do processo licitatório do qual se originou a contratação; II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo. § 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta. CESSÃO DO OBJETO Cláusula Décima Quarta. É vedado à CONTRATADA ceder a terceiros total ou parcialmente o objeto deste contrato. Parágrafo Único. Excluir-se-ão da vedação de que trata o caput as hipóteses de fusão, cisão e incorporação, desde que: I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos da CONTRATADA originária; II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições deste contrato; III - não haja prejuízo à execução do objeto; IV - haja anuência expressa do CONTRATANTE à continuidade do contrato. GARANTIA Cláusula Décima Quinta. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo contratual, o CONTRATADO prestará garantia na modalidade <<vide § 1º do art. 70 da Lei 13.303/16>>, que será liberada ou restituída após a execução do contrato. DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS Cláusula Décima Sexta. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pela CONTRATADA em razão deste contrato passam a ser propriedade do CONTRATANTE, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída. VALOR Cláusula Décima Sétima. O valor global deste contrato é de R\$0,00 <<por extenso>> pelo <<prazo>>. VINCULAÇÃO Cláusula Décima Oitava. Este contrato vincula-se ao processo licitatório nº <<00/ano>>, realizado de acordo com o procedimento da Lei 13.303/16, homologado em <<.../.../...>>, conforme aviso publicado <<art. do RILC/CPTRANS>> OU Este contrato vincula-se ao processo administrativo de dispensa <<inexigibilidade>> de licitação nº <<00/ano>>, fundamentado no art. <<...>>, inciso <<...>>, da Lei 13.303/16. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Cláusula Décima Nona. Este contrato regula-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado. <<poderá ser acrescentada legislação específica que regule o objeto contratual>> DOCUMENTOS ADICIONAIS Cláusula Vigésima. Fazem parte deste contrato, vinculando as partes: I - Termo de Referência; II - Proposta da Contratada, de <<.../.../...>> . (...) § 1º O alcance, a extensão e a finalidade deste contrato serão definidos pelo conjunto formado por este termo de contrato e pelos documentos relacionados no caput. § 2º Havendo divergência entre o disposto nos documentos relacionados no caput e o disposto neste termo de contrato, prevalecerão as disposições deste termo de contrato; havendo divergência entre as disposições deste termo de contrato e as disposições do edital, prevalecerão as disposições do edital. RECURSOS Cláusula Vigésima Primeira. Os recursos financeiros do CONTRATANTE que responderão pela presente contratação estão alocados na conta contábil nº <<...>>. PUBLICAÇÃO Cláusula Vigésima Segunda. Por força do disposto no art. <<...>> do Regulamento Interno de

Licitações e Contratos da CPTrans, extrato deste termo de contrato será publicado no Diário Oficial do Município de Petrópolis, e no sítio da CPTrans na internet. FORO Cláusula Vigésima Terceira. As partes elegem o foro da Comarca de Petrópolis como o competente para dirimir eventuais lides decorrentes desta contratação. E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam duas vias deste termo contratual, na presença das testemunhas abaixo, para que o contrato possa produzir todos seus efeitos jurídicos. Local e data. CONTRATANTE E CONTRATADA. TESTEMUNHA E TESTEMUNHA.”